



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592082 - PR (2024/0090760-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J C DA S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J C S
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por J C DA S contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial com base na falta de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. A parte foi intimada para regularizar a representação processual, mas não o fez dentro do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental deve ser conhecido, e (ii) estabelecer se a ausência de regularização da representação processual dentro do prazo legal, apesar de intimada, impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos processuais.

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial configura vício de representação processual.

5. A parte foi regularmente intimada para sanar a irregularidade, mas não apresentou a documentação no prazo legal, o que resulta na preclusão temporal do ato processual e impede o

conhecimento do recurso.

6. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a Súmula 115, dispõe que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

7. A decisão monocrática agravada está alinhada com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, conforme precedentes citados (AgRg no AREsp 2629856/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/08/2024).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2592082 - PR (2024/0090760-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J C DA S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J C S
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FALTA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por J C DA S contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial com base na falta de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial. A parte foi intimada para regularizar a representação processual, mas não o fez dentro do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental deve ser conhecido, e (ii) estabelecer se a ausência de regularização da representação processual dentro do prazo legal, apesar de intimada, impede o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois foi interposto tempestivamente e atende aos requisitos processuais.

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado que subscreveu o recurso especial configura vício de representação processual.

5. A parte foi regularmente intimada para sanar a irregularidade, mas não apresentou a documentação no prazo legal, o que resulta na preclusão temporal do ato processual e impede o

conhecimento do recurso.

6. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a Súmula 115, dispõe que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

7. A decisão monocrática agravada está alinhada com a jurisprudência da Quinta Turma do STJ, conforme precedentes citados (AgRg no AREsp 2629856/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/08/2024).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 191).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fl. 191):

Cuida-se de agravo interposto por J C DA S, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise do recurso de J C DA S, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Lucas Gandolfi Vida.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou.

Ressalte-se que a petição de fls. 187/188, trazida aos autos em razão

da certidão oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO PRAZO ESTABELECIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração.

2. O agravante foi intimado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias, contudo não atendeu à determinação no prazo estabelecido.

3. De acordo com a Súmula nº, 115 STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2629856/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/08/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.592.082 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0090760-2

Número de Origem:

00010162520188160167 00103112920238160000 00159136420248160000 10162520188160167
103112920238160000 159136420248160000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C DA S
OUTRO NOME : J C S
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C DA S
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : J C S
ADVOGADOS : GUSTAVO ALBERINE PEREIRA - PR054908
JACQUELINE GOMES CHUÉ - PR094873
LUCAS GANDOLFI VIDA - PR108237

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024